

saneando-a inteiramente e fazendo entrar para o seu activo valores importantes que, racionalmente, dele deviam fazer parte. Aceites pelos interessados as bases do plano, a Caixa Nacional de Crédito, tendo em consideração o interesse nacional do Estoril, resolveu, com o apoio do Governo, melhorar-lhe as condições de exploração, e assim autorizou a consolidação dos empréstimos hipotecários em curso, e se prontifica a fornecer mais dinheiro para obras urgentes e liquidação de responsabilidades inadiáveis. Fica assim a Estoril Plage em condições de cabalmente desempenhar a sua missão.

Os valores liquidados com acções, além de robustecerem materialmente a posição da sociedade, em cujo capital o Estado por força do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, comparticipa em 10 por cento, facilitam o futuro desenvolvimento do Estoril. São constituídos essencialmente por terrenos, águas, edificios e móveis.

A importância dos capitais mutuados e o relêvo nacional da indústria impõem a necessidade de se rodearem os negócios futuros da sociedade Estoril Plage de todas as possíveis garantias de segurança e fiscalização. E assim, embora sem directa interferência na administração própria dita daquela sociedade, foi encontrada uma fórmula que permite corrigir abusos, se os houver, ou impedir erros que prejudiquem o desenvolvimento da exploração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Estoril Plage, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Estoril, a emitir, com dispensa do preceituado no artigo 196.º do Código Commercial, 25:000.000\$ de obrigações privilegiadas, sendo 20:000 de 1.º grau e 5:000 de 2.º grau, do juro anual não superior a 6,5 por cento, amortizáveis em prazo não excedente a vinte e cinco anos, por forma a serem uniformes as semestralidades de juro e amortização.

Art. 2.º As obrigações cuja emissão é autorizada terão os seguintes privilégios:

1.º Gozarão de privilégio mobiliário especial sobre todos os bens e direitos da sociedade emissora, em primeiro lugar a favor das obrigações de 1.º grau e em segundo lugar a favor das de 2.º grau;

2.º Serão garantidas, por primeira hipoteca as de 1.º grau e por segunda hipoteca as de 2.º grau, de todos os bens imobiliários que a sociedade possua à data da emissão e de todos aqueles que de futuro vier a adquirir.

Art. 3.º Os obrigacionistas poderão ser eleitos para os corpos gerentes da Estoril Plage.

Art. 4.º É autorizada a Caixa Nacional de Crédito a adquirir ao par as obrigações de 1.º grau cuja emissão é autorizada.

§ 1.º Enquanto a Caixa Nacional de Crédito for possuidora de mais de 10:000.000\$ de obrigações de 1.º grau poderá nomear e manter um delegado junto da Estoril Plage, com a faculdade de opor o seu veto a quaisquer deliberações sociais, ferindo-as de nulidade.

§ 2.º O não acatamento por parte da sociedade Estoril Plage do veto a que se refere o parágrafo anterior poderá ainda importar, quando a Caixa Nacional de Crédito assim o entenda, a immediata execução do capital obrigacionista, nos termos do decreto n.º 21:315, de 4 de Junho de 1932.

Art. 5.º A Estoril Plage fica ainda autorizada, desde que obtenha o acôrdo dos obrigacionistas de 1.º grau, a emitir uma 2.ª série de obrigações privilegiadas de 1.º grau até à importância de 5:000.000\$.

§ 1.º A amortização destas obrigações terminará simultaneamente com a amortização da 1.ª série de obrigações de 1.º grau.

§ 2.º A estas obrigações são applicáveis os artigos 1.º, 2.º e 4.º deste diploma, e o produto da sua emissão só poderá ser applicado em bemfeitorias e aquisições conducentes à valorização do Estoril como zona de turismo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonio Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Junior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Casiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:473

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São assim alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 69—Casca tanantes em qualquer estado:

Pauta mínima	Quilograma	\$00(4)
Pauta máxima	Quilograma	\$01(2)

Artigo 612—Chá:

Pauta mínima	Quilograma	\$75
Pauta máxima	Quilograma	1\$50

Art. 2.º É assim desdobrado o actual artigo 107 da pauta de importação:

Sementes e frutos oleaginosos:

Artigo 107—De algodão, amendoim, andiroba, cânhamo, coconote, colza, gergelim, linhaça, mafurra, purgueira, rícino e copra:

Pauta mínima	Tonelada	2\$50
Pauta máxima	Tonelada	3\$50

Artigo 107-A—Não especificados:

Pauta mínima	Tonelada	10\$00
Pauta máxima	Tonelada	15\$00

Art. 3.º É alterada para \$00(1) por quilograma a taxa do artigo 45 da pauta de exportação.

Art. 4.º É assim alterado o artigo 23 da pauta de exportação:

Artigo 23—Chifres, penas de ave, peles e crina Tonelada \$30

Art. 5.º É criado na pauta de exportação o seguinte artigo:

Artigo 46-B—Ossos (excepto os degelatinados), raspas de peles e outros despojos animais não especificados Quilograma \$01

Art. 6.º E alterada para o artigo 107-A a remissão da rubrica «Sementes oleaginosas não especificadas», do índice da pauta de importação.

Art. 7.º A rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Mandioca. V. féculas» é substituída pelas seguintes:

Mandioca:

Farinha:

- De água — artigo 582.
- De pau — artigo 582.
- Para caldos, acondicionada para a venda a retalho — artigo 584.
- Para usos não alimentares — artigo 223.
- Tapioca — artigo 585.
- Não especificada (fuba) — artigo 223.

Raiz de crueira — artigo 620.

Art. 8.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Crueira (raiz de mandioca em pedaços) — artigo 620.

Farinha:

De mandioca:

- Para usos não alimentares — artigo 223.
- Não especificada (fuba) — artigo 223.

Frutos oleaginosos não especificados — artigo 107-A.

Fuba — artigo 223.

Mafurra — artigo 107.

Raiz de mandioca em pedaços (crueira) — artigo 620.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Casiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Montetro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:474

No conjunto de realizações que o actual momento deixa efectivar o sistema de política imperial iniciado com o decreto n.º 23:018 completa-se com o presente decreto-lei e com um outro que, pelo Ministério das Finanças, é publicado e contém várias alterações de direitos e rubricas pautais que de modo particular interessam às actividades ultramarinas.

Pelo decreto n.º 23:018 receberam protecção geral na entrada nos nossos territórios coloniais os tabacos, o açúcar, o arroz, o café, o chá, o cimento, a cerveja, a mandioca, o trigo, a farinha de trigo e o gado; na exportação passaram em toda a parte a sair livres de direitos o tabaco, o arroz em casca ou descascado, o cimento, a mandioca e seus produtos e o gado bovino, reduzindo-se de 25 por cento, embora com sacrificio das receitas de certas colónias, os direitos de exportação que incidiam sobre o chá, o café, a cerveja, a farinha de trigo e as carnes preparadas.

Procurava assim o legislador, de harmonia com as conclusões da primeira conferência dos governadores,

abrir à produção colonial portuguesa os mercados do Império, que até aqui lhe tinham estado por assim dizer fechados. Deixava impressão confrangedora o exame das estatísticas comerciais que reflectiam o nosso comércio inter-colonial. Assim, por exemplo, Moçambique, que entre 1930 e 1932 importou mercadorias no valor total de £ 12.408:300, não comprou às outras colónias portuguesas mais de £ 108:854, ou seja menos de 1 por cento. No mesmo período a Guiné, numa importação total de 84:325.000\$, apenas adquiriu 1:110.000\$ de produtos dos restantes territórios do Império. E Angola, cujas importações entre 1929 e 1931 somaram para cima de 706:000.000\$, apenas nesse período pediu às outras colónias mercadorias que valiam 2:006.000\$, muito menos de 0,3 por cento.

O decreto n.º 23:018 veio para iniciar a luta contra esse estado de cousas no domínio das relações inter-coloniais.

Os decretos que hoje, pelos Ministérios das Finanças e das Colónias, se publicam têm por fim abrir, tam largamente quanto possível, os mercados metropolitanos aos géneros coloniais. Tem-se esta aproximação tentado ultimamente por diversos meios: na ordem aduaneira, no campo das transferências e da propaganda nenhuma oportunidade se tem deixado fugir. Os resultados são já claros em certas colónias. Assim, na Guiné as importações da metrópole subiram, em relação ao valor total das mercadorias entradas, de 22,5 por cento em 1930 para 26,9 por cento em 1931 e 34,2 por cento em 1932. Em Angola as importações portuguesas, que em 1930 haviam sido de 37 por cento do total do valor das mercadorias entradas, em 1931 foram de 44 por cento e em 1932 de 48,40 por cento.

No comércio de Moçambique as importações nacionais coube, em relação ao total, em 1930 a percentagem de 12 por cento, em 1931 a de 13 por cento e em 1932 a de 19 por cento: «pela primeira vez, nos territórios sob a administração do Estado, coube a Portugal uma percentagem superior a 19»; «fica ocupando, portanto, o terceiro lugar, com a percentagem de 19,96 contra a de 14,08 em 1931», diz-se num relatório recente. Dão-se estas cifras a título de exemplo.

A exportação para a metrópole tem sofrido também a influencia desta política. Citemos algumas cifras. A exportação da Guiné para a metrópole, que em 1930 representava 56,6 por cento do total, em 1931 subia para 57,3 por cento e em 1932 para 60 por cento. A exportação de Angola para territórios nacionais, que em 1930 era de 39 por cento do total, em 1931 era de 42,9 por cento e de 59,3 em 1932.

Em Moçambique (toda a colónia) as exportações para a metrópole, que em 1930 tinham representado 13 por cento do total e 11,4 por cento em 1931, saltaram bruscamente, em 1932, para 22,1 por cento.

Como com os novos decretos se acentua singularmente a protecção aos géneros coloniais na metrópole, é de esperar que as cifras citadas acima se elevam ainda. Realmente a protecção que agora se concede dá facilidades de concorrência:

- a) No regime de taxas do porto de Lisboa;
- b) No regime dos direitos de importação;
- c) Na garantia da genuinidade e pureza dos produtos coloniais;
- d) Na obrigatoriedade do consumo de determinados géneros coloniais portugueses imposta a organismos dependentes do Estado.

Se é certo que não é ainda possível atribuir por igual a todos os géneros de produção ultramarina os beneficios que se concedem, a verdade é que as protecções dadas